



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1074866-19.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CINTHIA GONÇALVES PEREIRA, é apelado YEESCO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.935

APELAÇÃO Nº: 1074866-19.2024.8.26.0002

COMARCA: CAPITAL – 16ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO.

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: Drª. Cláudia Longobardi Campana.

APELANTE: Cinthia Gonçalves Pereira.

APELADO: Yeesco Indústria e Comércio de Confeções Ltda.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 290 C.C. ART. 485, IV, AMBOS DO CPC, CONDENANDO A PARTE AUTORA NO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DESCABIMENTO.

I. Caso em exame.

1. Recurso de apelação interposto pela autora em face da r. sentença que extinguiu o processo ante o não recolhimento das custas iniciais, após o indeferimento do pedido de justiça gratuita.

II. Questão em discussão.

2. A questão em discussão consiste em definir (i) se a autora faz jus ao benefício da gratuidade da justiça; e (ii) se a condenação no recolhimento das custas iniciais é cabível no caso concreto.

III. Razões de Decidir.

3. Justiça Gratuita. Questão objeto de decisão proferida pelo juízo singular, contra a qual não se insurgiu a parte postulante no momento adequado. Matéria preclusa. Recurso não conhecido neste ponto, até porque não foram trazidos fatos e argumentos novos a ensejar a rediscussão da questão.

4. Em se tratando de discussão afeta à questão de ordem pública que pode e deve ser apreciada inclusive de ofício (CPC, art. 485 §3º), impõe-se o conhecimento do recurso independentemente do recolhimento do preparo.

5. Cancelamento da distribuição por falta de recolhimento das custas iniciais. Hipótese em que a relação jurídica processual não foi instaurada e a prestação jurisdicional não se iniciou. Descabimento, no caso em exame, da condenação do autor ao pagamento das custas iniciais. Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo.

6. Recurso conhecido em parte e provido na parte conhecida.

A r. sentença de fls. 170/171, cujo fundamento se adota, com declaratórios rejeitados a fls. 178/180, proferida nos autos desta ação de restituição

de valores c.c indenização por dano moral promovida por *Cinthia Gonçalves Pereira* em face de *Yeesco Indústria e Comércio de Confecções Ltda*, decretou a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 290 c.c. o art. 485, inciso IV do CPC, condenando a autora no recolhimento das custas e despesas pelo cancelamento do processo.

Inconformada, apela a autora (fls. 185/190), buscando a reforma do julgado. Em preliminar, afirma que deixa de recolher o preparo, uma vez que o recurso, também, versa a respeito da gratuidade de justiça. Insiste que faz jus ao benefício, trazendo documentos. No mérito, defende, em síntese, que a hipótese dos autos é de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC), razão pela qual as custas iniciais não são devidas, pretendendo o afastamento da condenação. Invoca jurisprudência que entende respaldar sua tese.

Recurso tempestivo.

Sem contrarrazões, uma vez que o adverso não integrou a lide.

É o relatório.

Conforme se observa, indeferida a gratuidade pelo douto juízo monocrático, foi determinado o pagamento das custas iniciais e demais despesas processuais, sob pena de extinção.

A parte autora não se insurgiu contra a decisão e requereu o cancelamento da distribuição do feito.

Sobreveio, a r. sentença de extinção fundada no art. 290 c.c. art. 485, inciso IV, do CPC (ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo).

Pois bem.

Diferentemente do que quer fazer crer a apelante, o recurso não versa sobre o indeferimento da gratuidade da justiça, visto que a questão não foi objeto da r. sentença impugnada.

Note-se que o indeferimento da gratuidade processual almejada ocorreu por decisão interlocutória, contra a qual não insurgiu a postulante no momento adequado, acarretando em preclusão.

Diante disso, em tese, o preparo recursal seria devido.

Todavia, o recurso versa sobre questão de ordem pública, cuja apreciação deve se dar de ofício e, portanto, excepcionalmente independe do recolhimento do preparo.

Dispõe o artigo 485, §3º do CPC: “*O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.*”

Portanto, a extinção decretada por força do art. 485, inciso IV, do CPC insere-se no texto legal que impõe a apreciação do tema aqui em debate, inclusive de ofício.

Dito isto, a questão relativa à justiça gratuita, como aludido, restou preclusa, uma vez que a postulante não manejou o recurso cabível no momento adequado.

Registre-se, por oportuno, que novo pedido de concessão do benefício somente se justificaria em caso de demonstração de outras circunstâncias, a indicar a alteração da sua situação financeira, de modo a reacender a discussão, o que não se observa no caso vertente, ainda que a recorrente tenha instruído seu recurso com documentos.

Diante da preclusão e porque não foram trazidos fatos e argumentos novos a ensejar a rediscussão da questão, o recurso não deve ser conhecido no tocante à justiça gratuita pretendida.

De outro lado, contudo, o afastamento do recolhimento das custas iniciais é de rigor.

Explico.

A ausência de recolhimento das custas iniciais pela parte não beneficiária da gratuidade tem como consequência processual o cancelamento da distribuição, conforme o artigo 290 do CPC: *“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”*.

E, uma vez cancelada a distribuição, sem a formação da relação jurídica processual e a instauração do contraditório, obsta o início da prestação jurisdicional.

Com efeito, exigir o recolhimento das custas, cuja falha ensejou a extinção do feito, sem dar o efetivo prosseguimento na ação já extinta, com a imposição da taxa judiciária sem a contrapartida da prestação do serviço público correspondente, implicaria em verdadeira contradição.

Nesse sentido o entendimento firmado pelo C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA.

1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência.

3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo.

4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não

implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte.

5- Recurso especial provido.” (STJ, REsp 1906378/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2021).

PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS. PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ART. 90 DO CPC/2015. REGRA. INTERPRETAÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Controvérsia inerente à responsabilidade da parte que desiste da ação originária, antes de angularizada a relação jurídica processual, motivada por alegada impossibilidade de pagamento das custas judiciais iniciais.

3. A desistência da ação, homologada por sentença judicial, obriga, em princípio, a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 90 do CPC/2015.

4. Essa regra, todavia, não se aplica às hipóteses em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio de desistência, antes da citação do réu, motivada pela impossibilidade de o autor arcar com as custas iniciais do processo, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do CPC.

5. O fato de o autor colaborar com a Justiça, adiantando que não pagará as custas processuais iniciais, de modo a dispensar a intimação para essa finalidade, não faz subsistir a distribuição do feito, não havendo falar em desistência de processo que tecnicamente nem sequer existiu, o que dispensa o recolhimento da taxa.

6. Agravo conhecido para dar provimento ao

recurso especial. (STJ, Agr. em REsp n. 1.442.134/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2020).

E, no mesmo sentido, o entendimento adotado por esta Corte:

APELAÇÃO. Extinção do processo ante o não recolhimento das custas iniciais, após o indeferimento do pedido de justiça gratuita. JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Matéria já enfrentada em sede de recurso de agravo de instrumento, via adequada. Recuso não conhecido nesse ponto. Inexistência de fato novo, a ensejar a rediscussão do tema. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS, APÓS EXTINÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 290 C.C. ART. 485, IV, AMBOS DO CPC. Recurso interposto sem o recolhimento do preparo. Questão de ordem pública. Conhecimento do recurso independentemente do seu recolhimento. Cancelamento da distribuição por falta de recolhimento das custas iniciais. Relação jurídica processual não instaurada e prestação jurisdicional não iniciada. Condenação do autor ao pagamento das custas iniciais. Descabimento. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (Apelação Cível nº 1021875-97.2023.8.26.0100; TJSP: 25ª Câmara de Direito Privado; Relator (a): RODOLFO CESAR MILANO; Data do Julgamento: 20/01/2025).

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

O juízo a quo determinou à autora que comprovasse sua hipossuficiência ou efetuasse o recolhimento das custas processuais. Diante da inércia da parte, a sentença extinguiu o

processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 290 do CPC, e condenou a autora ao pagamento das custas processuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a ausência de pagamento das custas iniciais autoriza a condenação da parte autora ao seu recolhimento, mesmo após o cancelamento da distribuição do feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O artigo 290 do CPC determina que, em caso de não pagamento das custas processuais no prazo estipulado, a distribuição do feito será cancelada.

A interpretação do referido dispositivo legal conduz à conclusão de que a extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente do não pagamento das custas iniciais, implica o cancelamento da distribuição, não podendo a parte ser condenada ao pagamento dessas despesas.

O entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Justiça reforça a impossibilidade de condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais nos casos de cancelamento da distribuição, conforme precedentes citados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

O não pagamento das custas processuais dentro do prazo legal acarreta o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do CPC, sem que isso implique condenação da parte autora ao seu recolhimento.

A extinção do processo por ausência de recolhimento das custas não enseja a imposição de pagamento posterior, sob pena de afronta ao disposto no artigo 290 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 290. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação 1090737-33.2017.8.26.0100, Rel. Des. Thiago de Siqueira, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 17.07.2018; TJSP, Apelação 1029353-43.2015.8.26.0196, Rel. Des. Irineu Fava, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 06.07.2018. (Apelação Cível nº

1000803-86.2024.8.26.0563; TJSP: 33ª
Câmara de Direito Privado; Relator (a):
CARMEN LUCIA DA SILVA; Data do
Julgamento: 19/02/2025).

Apelação. Ação de cobrança. Mútuo. Indeferimento da inicial. Extinção sem mérito. Custas iniciais não recolhidas após indeferimento da justiça gratuita. Indeferimento do benefício confirmado em agravo de instrumento por esta C. Câmara. Preclusão da matéria. Novo pedido que não alcança as custas iniciais da ação. Autor que não faz jus ao benefício ou ao parcelamento das custas processuais. Não comprovada modificação da situação financeira que indicasse hipossuficiência. Descabimento do diferimento das custas. Hipótese não prevista no rol taxativo do art. 5º, Lei Estadual nº11.608/2003. Não recolhimento das custas iniciais que enseja o cancelamento da distribuição. Extinção que não importa no recolhimento de custas posto que cancelada a distribuição. Recurso desprovido, com determinação. (Apelação Cível nº 1007686-48.2023.8.26.0704; TJSP: 36ª Câmara de Direito Privado; Relator (a): LIDIA CONCEIÇÃO; Data do Julgamento: 17/02/2025).

Por conseguinte, respeitado entendimento em sentido contrário, no caso concreto, tenho por descabida a condenação da parte autora no recolhimento das custas iniciais, razão pela qual impõe-se o provimento do recurso, neste ponto.

Ante ao exposto e por meu voto, conheço em parte do recurso e na parte conhecida dou-lhe provimento.

JOÃO ANTUNES
Relator